

RELATÓRIO CONTRÁRIO À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do vereador Guilherme Mercadante Livoti, propõe vedar a utilização de recursos públicos do Município de Apucarana para a celebração de contratos ou realização de despesas com entidades, pessoas jurídicas, cooperativas ou movimentos sociais supostamente ligados à promoção de invasões de propriedade ou à prática de atos classificados como terrorismo.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara é categórico ao apontar que o Projeto de Lei nº 51/2025 **viola princípios constitucionais** fundamentais, entre os quais destacam-se:

- **Art. 5º da Constituição Federal:** O projeto afronta diversos incisos deste artigo, notadamente:
 - **XVII e XVIII** (liberdade de associação);
 - **LV e LVII** (garantia da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência);
 - **XLIV** (repressão a ações terroristas, cuja definição é exclusiva da União);
 - **LXX** (possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo, o que pode ser acionado por entidades eventualmente afetadas).
- **Art. 37:** O projeto viola os princípios da administração pública, especialmente:
 - **Legalidade, impessoalidade e eficiência**, uma vez que se baseia em conceitos vagos e subjetivos, como “grupos terroristas” e “ocupações ilícitas”, sem definição legal clara.



- **Art. 225:** A proposta impacta negativamente programas ligados à segurança alimentar e sustentabilidade, como a Merenda Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o que infringe o direito ao meio ambiente equilibrado e à alimentação adequada.

A proposta também é **inconstitucional em razão da incompetência legislativa do Município** para tratar das matérias nela dispostas:

- Conforme o **art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, compete exclusivamente à União legislar sobre direito penal, segurança nacional e definição de organizações terroristas. O Município de Apucarana não possui legitimidade para editar normas que rotulem entidades como terroristas ou que interfiram em políticas federais.
- A jurisprudência do STF, inclusive na **ADI 6.640** (Rel. Min. Edson Fachin), é clara ao declarar inconstitucionais normas municipais que invadam competências federais.

O projeto também ameaça a execução de **políticas públicas federais consolidadas**, como:

- O **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**, instituído pela Lei nº 11.947/2009;
- A **reforma agrária** (Lei nº 8.629/1993), ao inviabilizar contratos com cooperativas agrícolas e associações ligadas a assentamentos, impactando diretamente a distribuição de alimentos e a segurança alimentar no município.

A eventual interrupção de contratos com cooperativas da agricultura familiar pode configurar **quebra contratual injustificada**, passível de responsabilização do Município por danos morais e materiais, conforme estabelece a **Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** e a jurisprudência do STF (RE 216.259, Rel. Min. Celso de Mello).



Cabe salientar que o **risco de judicialização é elevado**, já que o projeto:

- Viola direitos fundamentais (CF, art. 5º);
- Utiliza conceitos jurídicos indeterminados;
- Impõe sanções sem processo judicial;
- Contraria decisões do STF (ADI 5.349, ADI 4.701, RE 255.397), que vedam restrições a direitos sem base legal objetiva.

III. ANÁLISE DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto é imprecisa e tecnicamente frágil. O uso recorrente de expressões subjetivas, como “grupos terroristas” e “ocupações ilícitas”, sem definição legal ou remissão a normas superiores, compromete a clareza, aplicabilidade e constitucionalidade da norma. A ausência de critérios objetivos para a aplicação das sanções propostas impede a previsibilidade de seus efeitos, infringindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Vale lembrar do princípio da **legalidade estrita, também mencionado no parecer jurídico**, que exige que a administração pública só atue conforme previsão legal clara e objetiva. O uso de termos imprecisos, como “solidariedade a grupos terroristas”, sem definição normativa ou elementos objetivos, compromete a segurança jurídica e contraria jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como na **ADI 3.112** (Rel. Min. Marco Aurélio), em que se declarou a inconstitucionalidade de normas vagas e genéricas que criam restrições a direitos fundamentais.

Além disso, a proposta não indica o órgão responsável pela fiscalização, os procedimentos para apuração de eventuais irregularidades, nem os meios de defesa das entidades afetadas, contrariando frontalmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no parecer jurídico detalhado, **manifesto-me contrariamente à livre tramitação do Projeto de Lei nº**



51/2025. A matéria, como apresentada, **é inconstitucional em diversos aspectos**, afronta a repartição de competências da Federação, compromete a segurança jurídica, ameaça políticas públicas consolidadas e expõe o Município a passivos administrativos, civis e judiciais. Eventual readequação legislativa deve observar os limites constitucionais, legais e jurisprudenciais, além de contar com estudo técnico e jurídico adequado.

Apesar da justificativa apresentada buscar proteger o patrimônio público e promover a moralidade administrativa, o projeto incorre em múltiplas inconstitucionalidades e vícios formais e materiais que impedem sua regular tramitação.

VEREADOR MOISÉS TAVARES
Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

